



Número: **0807814-68.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.356,87**

Processo referência: **0005368-77.2005.8.14.0006**

Assuntos: **CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATALAIA VEICULOS LTDA - ME (AGRAVANTE)	PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA (AGRAVANTE)	PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO)
ARACI SOUZA DA ROCHA (AGRAVANTE)	PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7412824	06/12/2021 11:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
7170381	06/12/2021 11:38	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
7170384	06/12/2021 11:38	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
7403432	06/12/2021 11:38	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0807814-68.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA,  
ARACI SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO.NEGATIVA DE SEGUIMENTO DERECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de não admissibilidade derecurso especial, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em conformidade com tese fixada no recurso especial repetitivo Resp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571).

2. Recurso não provido.



## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao agravo interno em recurso especial em agravo de instrumento

Belém (PA), data registrada no sistema.

**RONALDO MARQUES VALLE**

Desembargador Relator

## **RELATÓRIO**

**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º 0807814-68.2020.8.14.0000**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTES: ATALAIA VEÍCULOS LTDA e outros**

**REPRESENTANTE: PRISCILA FERNANDA COSTA E S. DOS REIS (OAB/MA 13.650)**

**AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ**



REPRESENTANTE: FÁBIO T. GÓES - PROCURADOR DO ESTADO

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator RONALDO MARQUES VALLE:**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 5.882.041), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em agravo de instrumento (ID nº 5.741.461), com fundamento no art. 1030, I, do CPC, sob a compreensão de que o Acórdão impugnado estaria em conformidade com teses fixadas acerca da prescrição intercorrente em execução fiscal (Temas **566 a 571 do STJ**) quando do julgamento do Resp 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 16.10.2018).

Alegaram os agravantes, em síntese, que o precedente não foi aplicado de forma correta, havendo, pois, violação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, já que, após a Fazenda Pública tomar ciência da não localização dos devedores, em **26/11/2012** – data que iniciou o prazo de suspensão de um ano -, o prazo prescricional (de cinco anos) teve início em **26/11/2013** e, até o seu término, em **26/11/2018**, transcorreu livremente, sem que a empresa ou seus sócios fossem executados, ou tampouco que bens de suas titularidades fossem localizados.



Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 6.608.848).

É o relatório.

VOTO

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807814-68.2020.8.14.0000**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Ronaldo Marques Valle:**

Não assiste razão aos recorrentes.

Conforme se abstrai do Acórdão sob a identificação ID nº 5.741.461, consta a seguinte passagem a respeito do cronograma que levou ao afastamento da prescrição intercorrente:

*“A ação foi distribuída em 04/08/2005 (ID. 3423068 - Pág. 2)*

*· O despacho que determinou a citação da executada se deu em 19/028/2005 (ID. 3423068 - Pág. 6)*

*· Em 15/12/2005 foi certificada a impossibilidade de cumprimento do mandado, devido a mudança de endereço da executada (ID. 3423068 - Pág. 8)*

*· Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Estado em 26/11/2012 (Libra – doc. 2012.02850385-39)*

*· Vistas ao Estado do Pará, o credor requereu em 21/10/2014, a despersonalização da empresa e a responsabilidade dos sócios,*



***pugnando, ainda, a penhora via BACENJUD. (Libra – doc. 2014.03670038-29)***

***· Em 13/04/2015, apresentou débito atualizado com fins de efetivação da penhora BACENJUD. (Libra – doc. 2015.01211424-39)***

***· Em 09/01/2017, a exequente informa saldo devedor do contribuinte, e solicita o bloqueio de valores e veículos via BACENJUD e RENAJUD. (ID. 3423069 - Pág. 22)***

***· Em 10/01/2019 a Fazenda Pública reitera os pedidos de bloqueio on-line dos ativos financeiros e veículos registrados em nome do requerido. (ID. 3423069 - Pág. 26).”***

Portanto, à luz dos fatos apurados pelo *decisum* aludido, não é verdade que o prazo prescricional de cinco anos (**26/11/2013 a 26/11/2018**), iniciado após a suspensão da execução (**26/11/2012 a 26/11/2013**), tenha corrido livremente. O exequente, como se depreende com facilidade, fez ou reiterou alguns pedidos nesse período buscando a constrição de bens.

Diante disso, observa-se que o acórdão desta corte está em perfeita sintonia com as seguintes teses fixadas no Resp 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 16.10.2018):

**4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a**



suspensão da execução;

(...)

**4.2.)** Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

**4.3.)** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém/PA, data registrada no sistema.

RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador Relator



Belém, 02/12/2021



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 06/12/2021 11:38:15

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120611381527000000007207484>

Número do documento: 21120611381527000000007207484



**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º 0807814-68.2020.8.14.0000**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTES: ATALAIA VEÍCULOS LTDA e outros**

REPRESENTANTE: PRISCILA FERNANDA COSTA E S. DOS REIS (OAB/MA 13.650)

**AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTANTE: FÁBIO T. GÓES - PROCURADOR DO ESTADO

## **RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator RONALDO MARQUES VALLE:**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 5.882.041), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em agravo de instrumento (ID nº 5.741.461), com fundamento no art. 1030, I, do CPC, sob a compreensão de que o Acórdão impugnado estaria em conformidade com teses fixadas acerca da prescrição intercorrente em execução fiscal (Temas **566 a 571 do STJ**) quando do julgamento do Resp 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 16.10.2018).



Alegaram os agravantes, em síntese, que o precedente não foi aplicado de forma correta, havendo, pois, violação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, já que, após a Fazenda Pública tomar ciência da não localização dos devedores, em **26/11/2012** – data que iniciou o prazo de suspensão de um ano -, o prazo prescricional (de cinco anos) teve início em **26/11/2013** e, até o seu término, em **26/11/2018**, transcorreu livremente, sem que a empresa ou seus sócios fossem executados, ou tampouco que bens de suas titularidades fossem localizados.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 6.608.848).

É o relatório.



**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807814-68.2020.8.14.0000**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Ronaldo Marques**

**Valle:**

Não assiste razão aos recorrentes.

Conforme se abstrai do Acórdão sob a identificação ID nº 5.741.461, consta a seguinte passagem a respeito do cronograma que levou ao afastamento da prescrição intercorrente:

*“A ação foi distribuída em 04/08/2005 (ID. 3423068 - Pág. 2)*

*· O despacho que determinou a citação da executada se deu em 19/02/2005 (ID. 3423068 - Pág. 6)*

*· Em 15/12/2005 foi certificada a impossibilidade de cumprimento do mandado, devido a mudança de endereço da executada (ID. 3423068 - Pág. 8)*

*· Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Estado em 26/11/2012 (Libra – doc. 2012.02850385-39)*

*· Vistas ao Estado do Pará, o credor requereu em 21/10/2014, a despersonalização da empresa e a responsabilidade dos sócios, pugnando, ainda, a penhora via BACENJUD. (Libra – doc. 2014.03670038-29)*

*· Em 13/04/2015, apresentou débito atualizado com fins de efetivação da penhora BACENJUD. (Libra – doc. 2015.01211424-39)*

*· Em 09/01/2017, a exequente informa saldo devedor do contribuinte, e solicita o bloqueio de valores e veículos via*



**BACENJUD e RENAJUD. (ID. 3423069 - Pág. 22)**

**· Em 10/01/2019 a Fazenda Pública reitera os pedidos de bloqueio on-line dos ativos financeiros e veículos registrados em nome do requerido. (ID. 3423069 - Pág. 26).”**

Portanto, à luz dos fatos apurados pelo *decisum* aludido, não é verdade que o prazo prescricional de cinco anos (**26/11/2013 a 26/11/2018**), iniciado após a suspensão da execução (**26/11/2012 a 26/11/2013**), tenha corrido livremente. O exequente, como se depreende com facilidade, fez ou reiterou alguns pedidos nesse período buscando a constrição de bens.

Diante disso, observa-se que o acórdão desta corte está em perfeita sintonia com as seguintes teses fixadas no Resp 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 16.10.2018):

**4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

(...)

**4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de**



ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

**4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém/PA, data registrada no sistema.

RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador Relator



## EMENTA

AGRAVO INTERNO.NEGATIVA DE SEGUIMENTO DERECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de não admissibilidade derecurso especial, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em conformidade com tese fixada no recurso especial repetitivo Resp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571).
2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao agravo interno em recurso especial em agravo de instrumento

Belém (PA), data registrada no sistema.

**RONALDO MARQUES VALLE**

Desembargador Relator

